

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-776-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O grupo de trabalho intitulado “Direito Agrário e AgroAmbiental” desenvolveu durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi amplo debate acerca de tema da atualidade e sua pertinência em relação a elementos importantes do mundo agrário e agroambiental.

Destaca-se a discussão acerca da criminalização em conflitos agrários na Amazônia e a regularização de terras griladas, a judicialização e políticas públicas de mediação de conflitos no Maranhão e a constante defesa da função social da propriedade e seus novos atributos e a revisitação do papel das sesmarias e o latifúndio.

Aspectos voltados a atualidade do Estatuto da Terra, o papel dos contratos de arrendamento na nova dinâmica do Agronegócio e compromissos para o setor de agricultura, florestas e outros usos da terra, soberania e a segurança alimentar provocado pelo plantio e consumo do milho transgênico e os usos de agrotóxicos.

As questões permanentes sobre a posse e propriedade do imóvel rural, a reforma agrária, a ocupação quilombola, o papel dos assentamentos e os elementos de saúde e saneamento para os trabalhadores rurais, a moradia dos trabalhadores rurais e regularização fundiária, o direito ao desenvolvimento dessas comunidades e a aquisição de terras por estrangeiros.

Portanto, a existência do Grupo de trabalho de Direito Agrário e agroambiental permanece atual no tratamento de questões fundamentais ao desenvolvimento sustentável, a regularização fundiária, ao uso e posse da terra e a aplicação de novas tecnologias que permitam a proteção ao trabalhador rural.

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - UNIVALI

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROPRIEDADE RURAL: OBJETO DE COLISÃO ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL E OS DIREITOS HUMANOS NATURAIS

RURAL PROPERTY: OBJECT OF COLLISION BETWEEN PATRIMONIAL LAW AND NATURAL HUMAN RIGHTS

Lanna Thays Portela Moraes ¹
Adegmar José Ferreira ²

Resumo

Neste trabalho objetivou-se investigar a colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos naturais na propriedade rural, nos conflitos fáticos e jurídicos. O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade com mecanismos de defesa, e prevê o cumprimento da função social, sob pena de desapropriação para Reforma Agrária. Como forma de pressionar o Poder Público, surgem os movimentos sociais legitimados pelo direito à terra, gerando os conflitos, que chegam às portas do judiciário como uma colisão de direitos, que se mostra ineficaz na solução do problema.

Palavras-chave: Direito de propriedade, Conflito agrário, Direito patrimonial, Direitos humanos naturais

Abstract/Resumen/Résumé

This work aimed to investigate the collision between property law and natural human rights in rural property, in the factual and legal conflicts. The Brazilian legal system ensures the right of ownership with defense mechanisms, and provides for the fulfillment of the social function, under penalty of expropriation for Agrarian Reform. As a way of pressing the Public Power, the social movements legitimized by the right to the land appear, generating the conflicts, that arrive at the doors of the judiciary like a collision of rights, that is ineffective in the solution of the problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property law, Agrarian conflict, Patrimonial law, Natural human rights

¹ Advogada, Mestranda em Direito Agrário na UFG, Especialista em Direito Constitucional, Civil e Processual Civil, Praça Universitária, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, lannathayspm@gmail.com.

² Juiz de Direito, Doutor em Educação pela PUC-GO, professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Praça Universitária, Setor Leste Universitário, CEP 74605-220, Goiânia-GO. adegmarjferreira@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho foi estudar e entender a colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos naturais com relação à propriedade rural e como o judiciário tem se posicionado frente aos conflitos agrários que chegam às suas portas.

Os conflitos no campo envolvendo a propriedade rural tornam-se cada dia mais acirrados, a mídia noticia rotineiramente os conflitos envolvendo latifundiários e integrantes do MST.

Inobstante o conflito de fato, caracterizado pelas invasões de grandes propriedades, existe ainda o conflito jurídico, de direitos que se chocam e chegam ao judiciário que profere decisões ineficazes na solução do problema, e caracteriza as invasões como um ataque ao direito de propriedade, mesmo que esta não esteja cumprindo com sua função social, e usa da repressão como resposta aos conflitos, o que acaba por se agravar.

Assim, os conflitos no campo vão além das invasões e da resposta dada pelo judiciário, pois não é um conflito pelo objeto da lide, necessariamente, mas pelo direito ao mesmo. De um lado temos o direito à propriedade e à defesa da mesma, com instrumentos de defesa previstos no Código Civil de 2002, com caráter extremamente patrimonial, e por outro lado, temos a propriedade em uma concepção agrarista, que deve cumprir sua função social com a finalidade do bem-estar coletivo, como um objeto de efetivação dos direitos humanos naturais, e que também é defendido pela Constituição Federal.

Destarte, a propriedade rural pode ser analisada sob duas concepções: a cível, com grande inclinação para o viés financeiro e patrimonial, e a agrária, com caráter social em que a propriedade cumpre um papel de fundamental importância na efetivação dos direitos humanos naturais.

Neste contexto, os conflitos agrários são um meio de pressionar o Poder Público para a efetivação da Reforma Agrária, extraindo daí sua legitimidade. Nos conflitos, de um lado encontram-se os latifundiários e seu direito à propriedade e à defesa da mesma, e de outro, os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, legitimados pelo direito à terra e a Reforma Agrária. E em meio a este conflito surge a figura do Estado-Juiz, que se mostra ineficaz na tentativa da solução do litígio.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar de forma científica e teórica os conflitos agrários e a legitimidade desses na busca da efetivação dos direitos humanos

naturais, bem como analisar as teses cível e agrária quanto ao direito de propriedade e realizar um estudo de como o judiciário vem decidindo as causas que envolvam os conflitos agrários, a fim de contribuir para uma melhor compreensão do tema.

Como estratégia para contribuir para o debate do tema, foi feita uma pesquisa qualitativa exploratória e explicativa de casos que envolvam os conflitos agrários no judiciário brasileiro, da legislação e da doutrina, buscando o maior número de bibliografia a respeito do tema.

O tema proposto foi dividido em três seções, sendo que na primeira cuidamos de explicar a utilização do termo direitos humanos naturais para nos referir à propriedade rural. Na segunda seção, dividida em dois subtítulos, conceituamos o imóvel/propriedade rural, bem como evidenciamos como surge o embate entre o direito civil e o direito agrário quanto a propriedade rural e sua proteção.

Por fim, na terceira seção, fizemos uma digressão para entender como se deu a divisão de terras no Brasil, com a exportação de Portugal do sistema das Sesmarias, discorreremos sobre onde repousa a legitimidade dos movimentos sociais pelo direito à terra e finalizamos com a perspectiva atual do judiciário brasileiro quanto aos conflitos agrários.

2 DOS DIREITOS HUMANOS NATURAIS

Para entendermos o conflito existente entre o direito patrimonial e os direitos humanos naturais com relação à propriedade rural, e porque tratamos aqui a terra como um direito humano natural, como propomos neste trabalho, é imprescindível delimitarmos o que temos por direitos humanos naturais.

Em proêmio, o termo natural, de acordo com o dicionário, dentre outros significados, é aquilo “que faz parte do indivíduo desde o seu nascimento; congênito, inato”. Assim direitos humanos naturais nada mais são do que os direitos que são inatos, intrínsecos à condição de ser humano, como a vida, a alimentação saudável, os quais foram em sua maioria positivados pelo nosso ordenamento jurídico, como é o caso da figura da propriedade, inserta no rol de direitos e garantias fundamentais.

Os conceitos e reconhecimento da existência dos direitos naturais surgiram com os sofistas no século V a.C. na Grécia Antiga, quando então o homem é posto como sendo o centro do Universo. Protágoras, mais renomado sofista, aduzia que o direito tinha

como sua fonte o ser humano e não os deuses, e trazia vinculado ao direito natural o conceito do justo (BOBBIO, 1995).

Na doutrina jusnaturalista, defendida e explicada inicialmente por Aristóteles, e posteriormente por diversos filósofos, como Platão, Thomas Hobbes, São Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Hugo Grócio, John Locke, dentre outros, e atualmente pelo jurista inglês John Finnis, os direitos naturais são direitos que possuem sua validade independentemente de seu reconhecimento legal, que não dependem de estarem positivados por meio de um processo legislativo, são comuns a todos os homens, universais, imutáveis e possuem reconhecimento por meio da própria razão humana, sendo assim, anteriores ao próprio Estado e ao direito dito por esse (BOBBIO, 1995).

Nos ensinamentos de Bobbio (1992, p. 655),

O Jusnaturalismo é uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um “direito natural” (ius naturale), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo).

O direito natural constituiu verdadeira ferramenta para que o homem cobrasse do Estado o respeito e reconhecimento dos direitos individuais, de modo que foi considerado como o alicerce para a criação dos direitos humanos fundamentais positivados pelo Estado, assim o direito natural positivado torna-se um direito fundamental.

A própria figura do Estado surgiu como uma forma de contrato para a proteção dos direitos dos indivíduos, que viviam em seu estado natural com interesses que por vezes divergiam, o que os faziam viver constantemente em estado de guerra, de modo que o Estado seria uma maneira de tutelar e garantir os direitos naturais, assim o Estado surge a partir de um estado da natureza para assegurar o gozo dos direitos naturais (Dallari, 2012).

Nas palavras de Freitas (1986, p. 18),

Sob a rubrica do jusnaturalismo, reúnem-se aquelas doutrinas que afirmam a pré-existência de um ordenamento jurídico ideal superior à ordem jurídica positiva. Vários são os jusnaturalistas, conforme teremos ocasião de examinar, desde os que remontam à nebulosa sofística grega e seus jogos de palavras analisados por Helvétius até o jusnaturalismo de conteúdo variável de Stammler.

Assim, temos que a concepção de direito natural pode ser dividida em momentos históricos, ou seja, direito natural medieval ou antigo e direito natural moderno. O direito natural medieval afirma sua existência como uma norma de caráter objetivo, além da lei, já o direito natural moderno é defendido como direito subjetivo.

Nesse interim, a partir do século XVII, os direitos naturais fundamentam as reivindicações dos ditos direitos inatos à natureza humana, a fim de se evitar abusos por

parte do próprio Estado, sendo um verdadeiro contrapeso à atividade legiferante monopolizada pelo ente estatal, possuindo um caráter subjetivo (DALLARI, 2012).

Destarte, não há como negar que os direitos fundamentais são a positivação dos direitos naturais, ou seja, o fundamento de criação e positivação de um direito fundamental objetivo, reside no reconhecimento de um direito natural subjetivo. Os direitos humanos e direitos fundamentais derivam dos direitos naturais. Nas palavras de Ferraz Junior (1993, p. 61), em análise a dicotomia entre jusnaturalismo e juspositivismo, aduz que

(...) sua importância mantém-se mais nas discussões sobre a política jurídica, na defesa dos direitos fundamentais do homem, como meio de argumentação contra a ingerência avassaladora do Estado na vida privada ou como freio às diferentes formas de totalitarismo. Uma das razões do enfraquecimento operacional da dicotomia pode ser localizada na promulgação constitucional dos direitos fundamentais. Esta promulgação, o estabelecimento do direito natural na forma de normas postas na Constituição, de algum modo “positivou-o”. E, depois, a proliferação dos direitos fundamentais, a princípio, conjunto de supremos direitos individuais e, posteriormente, de direitos sociais, políticos, econômicos aos quais se acrescem hoje direitos ecológicos, direitos especiais das crianças, das mulheres etc. provocou, progressivamente, a sua trivialização.

Ato contínuo, é perceptível que os direitos humanos, que servem de alicerce na criação dos direitos fundamentais, são um desdobramento, ou seja, uma evolução dos direitos naturais, sendo um garantia do homem contra as arbitrariedades do Estado. Moraes (2002, p. 39) conceitua os direitos humanos fundamentais como

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse contexto, o direito natural legitima os direitos humanos e, conseqüentemente, os direitos fundamentais, que em nossa Constituição dividem-se em individuais e coletivos, sociais e políticos, e tem como prioridade a dignidade da pessoa humana, o que justifica a utilização do termo direitos humanos naturais nesse trabalho.

Assim, considerando serem os direitos fundamentais derivados dos direitos naturais, dentro do rol daqueles direitos, encontra-se a propriedade como sendo inviolável, merecendo proteção especial pela nossa Carta Magna, disposta logo no artigo 5º, *caput*, o que será amplamente estudado nos capítulos seguintes desse trabalho.

Um dos importantes nomes que trouxe inicialmente a ideia de ser o direito de propriedade um direito natural foi o filósofo John Locke, pois para ele a propriedade é inerente ao ser humano e fruto legítimo de seu trabalho, e a criação do Estado, por meio do contrato social, marca a transição do estado de natureza para a sociedade civil, sendo que um de seus objetivos é dar proteção à propriedade (DALLARI, 2012).

Ademais, trazendo a ideia de propriedade como direito fundamental, e sabendo que os direitos fundamentais derivam do direito natural, quando falamos da terra, temos que essa é e sempre foi a primeira e única fonte de alimentos, o que a torna condição de vida, daí a importância de estudarmos a propriedade como um direito humano natural, capaz de efetivar diversos outros direitos naturais, como o direito à vida.

Considerando o exposto, e já delimitado o porquê de conceituar o direito de propriedade como sendo um direito humano natural, passaremos à análise do conceito de propriedade rural tanto em seu aspecto agrário, como no cível, com a análise dos limites impostos ao direito de propriedade, tendentes à proteção da mesma no intuito de evitar sua banalização.

3 DA PROPRIEDADE RURAL

3.1 Conceito de Imóvel Rural

Em nosso ordenamento jurídico, temos quatro leis que tratam de tentar conceituar o imóvel rural, quais sejam, a Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, inciso I, a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, no seu artigo 29, a Lei nº 8.629/93 – Lei da Reforma Agrária, no artigo 4º, inciso I, e a Lei 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em seu artigo 1º, *ex vi*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - “Imóvel Rural”, é o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Consoante podemos perceber, no Estatuto da Terra e na Lei de Reforma Agrária, o imóvel rural está conceituado levando-se em consideração sua destinação, independentemente da localização em que se encontra. Já no Código Tributário Nacional e na Lei do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, o imóvel rural está definido como sendo aquele que está localizado fora da zona urbana do Município. Assim, de início verifica-se uma divergência conceitual do que é ou não considerado como sendo um imóvel rural.

O imóvel rural conceituado pelo Estatuto da Terra, bem como pela Lei da Reforma Agrária, por utilizar como critério de diferenciação do imóvel urbano a sua destinação, nos parece incorporar em seu texto, implicitamente, uma função social da propriedade, pois leva em consideração a destinação da terra, ou seja, quando sua utilização está ligada a práticas agrárias.

A nível jurisprudencial, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para a distinção entre imóvel urbano e imóvel rural, foi o conceito trazido pelo Estatuto da Terra, consagrando assim a sua função social e não sua localização especificadamente em zona rural, como podemos perceber em trecho do voto da Ministra Relatora Denise Arruda, quando do julgamento da ação rescisória nº 3.971 - GO (2008/0095747-9):

Com efeito, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 621.680/RJ, acompanhando o voto proposto por esta Relatora, decidiu que "a definição de imóvel rural, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana.

Inobstante, o Ministro Relator Herman Benjamin, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.646 - SP (2009/0051088-6), também reafirmou que o critério definidor do que seja imóvel rural, mesmo que para a incidência do imposto, seria o da sua destinação e não de sua localidade, como previsto no Código Tributário, senão vejamos trechos de seu voto:

O art. 32, § 1º, do CTN adota o critério da localização do imóvel e considera urbana a área definida na lei municipal, desde que observadas pelo menos duas das melhorias listadas em seus incisos. Ademais, considera-se também nessa situação o imóvel localizado em área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo.

Ocorre que o critério espacial do art. 32 do CTN não é o único a ser considerado. O DL 57/1966, recepcionado pela atual Constituição como lei complementar (assim como o próprio CTN), acrescentou o critério da destinação do imóvel, para delimitação das competências municipal (IPTU) e federal (ITR):

(...)

Assim, não incide IPTU, mas sim o ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Ao lado do critério

especial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966.

Ato contínuo, o imóvel rural, de acordo com o Estatuto da Terra, pode ser classificado como propriedade familiar, minifúndio, latifúndio e empresa rural (artigo 4º, incisos II, IV, V e VI), sendo que a que mais iremos explorar neste trabalho será o latifúndio, que é onde surgem os maiores conflitos agrários pela terra, seja conflito de fato ou conflito jurídico.

A propriedade familiar corresponde a um módulo rural e deve ser explorada pelo proprietário e sua família, para a subsistência, podendo contar, eventualmente com a ajuda de terceiros; a empresa rural trabalha com a exploração de atividades agrárias, trata-se de um empreendimento, ou seja, visa lucro e necessita do competente registro.

O minifúndio é a propriedade inferior à propriedade rural familiar, ou seja inferior a um módulo rural, e é rechaçado por grande parte da doutrina. Nas palavras de Opitz e Opitz (2014, p. 72)

se o prédio, pela sua pequenez, não garante toda a atividade do conjunto familiar, de modo a lhe propiciar os meios de subsistência e um certo progresso econômico, considera-se minifúndio, que deve desaparecer ou pela venda, ou pela desapropriação, ou pela agregação a outro prédio, para dar lugar ao prédio rústico ideal representado pelo chamado módulo rural.

Já o latifúndio, conceituado por Marques (2015, p. 62), é

o imóvel rural que tem área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades. Em outras palavras, é o imóvel rural que, não sendo Propriedade Familiar - porque tem área igual ou superior ao módulo rural -, não cumpre a sua função social.

Com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, a classificação do imóvel rural ganhou novas terminologias, quais sejam, pequena propriedade, média propriedade, propriedade produtiva, grande propriedade e propriedade improdutiva, sendo que apenas as três primeiras foram conceituadas, e posteriormente reguladas pela Lei nº 8.629/93.

Nos termos da Lei citada alhures, a pequena propriedade é o imóvel rural com área de 01 a 04 módulos fiscais; a média propriedade possui de 05 a 15 módulos fiscais; e a propriedade produtiva é aquela que explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

Ato contínuo, como a Lei não faz menção a grande propriedade, nem a propriedade improdutiva, temos que por dedução, a grande propriedade é aquela com mais

de 15 módulos fiscais e a improdutiva é a que não atende aos requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.629/93.

A constituição Federal confere proteção apenas à pequena e média propriedade e a propriedade produtiva, aduzindo, que estas não serão alvos de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme artigo 185.

Assim, conceituado o imóvel rural e suas classificações no âmbito legal e jurisprudencial, passaremos à análise de como imóvel rural ganha contornos de propriedade e o conflito existente entre a propriedade para o direito civil e para o direito agrário.

3.2 Função Social da Propriedade: Conflito entre o Cível e o Agrário

Considerando que o conceito de imóvel rural está ligado a sua utilização, ou seja, destinado a atividades agrárias, temos que o conceito de imóvel ou propriedade rural, nos parece ter que cumprir uma função social, e nesse ponto reside controvérsias quanto à proteção e consideração como propriedade legítima.

A Função Social da Propriedade se traduz como sendo um instrumento que busca promover a justiça social com a utilização correta da terra, aumentando assim sua produtividade, bem como uma distribuição justa, para o fim de atender o bem-estar da coletividade, fundamentando o próprio direito agrário (OPITZ e OPITZ, 2014).

Assim, a função social da propriedade é uma limitação da propriedade absoluta da terra, um requisito a ser cumprido pelo seu proprietário, além disso, ainda vem elencada como uma cláusula pétrea e princípio fundamental em nossa ordem jurídica, disposta no rol do artigo 5º, da Magna Carta, bem como também é um princípio vinculado à ordem econômica, nos termos do artigo 170, da CF/88.

A questão da função social da terra e da propriedade rural encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso XXIII, parágrafo único do artigo 185, e artigo 186. Inobstante, a função social da terra também vem disciplinada na legislação infraconstitucional, denominada Estatuto da Terra, no §1º do artigo 2º, o qual demonstra perfeita sincronia com os dispositivos constitucionais retro citados.

Destarte, fazendo uma leitura constitucional da propriedade, não restam dúvidas que a propriedade que não cumpra com uma função social, não merece proteção, não outro é o ensinamento do Douto professor Marés (2003, p. 116), para quem

É tão insistente a Constituição que se pode dizer, fazendo eco ao Professor colombiano Guillermo Benavides Melo, que no Brasil, pós 1988 a propriedade que não cumpre sua função social não está protegida, ou, simplesmente, propriedade não é. Na realidade quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. A desfunção ou violação se dá quando há um uso humano, seja pelo proprietário legitimado pelo sistema, seja por ocupante não legitimado. Embora esta concepção esteja clara por todo texto constitucional, a leitura que tem feito a oligarquia omite o conjunto para reafirmar o antigo e ultrapassado conceito de propriedade privada absoluta. A interpretação, assim, tem sido contra lei.

Importante esclarecer que quando falamos da propriedade rural pelo direito agrário, estamos nos referindo à defesa da propriedade que cumpra sua função social, de modo a efetivar o direito humano natural à propriedade, ou seja, só seria legítima a propriedade que atende às necessidades sociais, pois só assim se garante a vida, segurança alimentar, e o avanço econômico, com menos desigualdades sociais com a mera acumulação de riquezas.

Já considerando a propriedade rural à luz cível, estamos nos referindo a uma visão de direito absoluto da propriedade, que pode se defendida por aquele que possui seu título, independentemente do cumprimento da sua função social, tem caráter extremamente patrimonial, criticada por Mares (2003) que aduziu em sua obra que a terra deixou de ser fonte de alimentos e passou a ser produtora de riquezas, com natureza especulativa.

No Brasil, o conflito quanto à propriedade rural entre o direito civil e o direito agrário é fervoroso, ainda mais considerando a presença da chamada “bancada ruralista” no Congresso Nacional, com um viés extremamente patrimonial. Tal conflito é Reconhecido por Sousa Santos (2007, p. 36), para quem

no caso da terra, confrontam-se fundamentalmente duas concepções de propriedade: a concepção que tem na sua base o direito agrário, ligado ao trabalho; e as concepções individualistas do direito civil, com uma concepção de propriedade mais ligada ou à posse directa ou ao título. São duas concepções que estão, neste momento, em conflito.

Inobstante, o Poder Público (Executivo) pouco faz no sentido de cobrar o cumprimento da função social da propriedade, e é conivente com a utilização da terra como acúmulo de riqueza, pois não efetiva a reforma agrária nas propriedades improdutivas.

Do mesmo modo, o poder judiciário também adota um viés civil de propriedade quando os conflitos chegam ao judiciário, e dá proteção especial ao detentor do título, independentemente deste cumprir ou não com sua função social.

Assim, temos hoje em nosso ordenamento jurídico uma ampla proteção à propriedade, até mesmo por se tratar de um direito humano natural, conforme já delineado em linhas volvidas, entretanto podemos perceber que para que uma propriedade mereça a proteção legal, ela precisa cumprir com uma função social, e nesse ponto o direito civil, extremamente patrimonialista, desconsidera o cumprimento da função social da propriedade, onde destoa do direito agrário, bem como dos preceitos constitucionais a nosso ver.

4 CONFLITOS AGRÁRIOS PELA TERRA

4.1 Divisão de Terras no Brasil – Lei das Sesmarias

A formação da propriedade rural no Brasil começou com a colonização portuguesa. Quando do descobrimento do Brasil, vigorava em Portugal a Lei das Sesmarias, criada por D. Fernando em 1.375, que objetivava acabar com a ociosidade das terras, que eram de propriedade do Rei, o qual possuía inteira liberdade de concedê-las e retomá-las.

O título era concedido com a obrigação de que o beneficiado tornasse a terra produtiva, bem como promovesse sua ocupação e povoamento e efetuasse o pagamento dos tributos. Caso não fossem cumpridas as obrigações, a pena era o retorno das terras ao patrimônio da coroa. Era uma forma de fortalecer o reino. Conforme podemos perceber, mesmo que de maneira implícita, já existia a figura da função social da propriedade (SILVA, 2008).

No intuito de povoar a colônia recém-descoberta, foi implantado no Brasil o sistema Sesmarias pela coroa portuguesa, entretanto, tal sistema não guardou relação com o existente em Portugal, que necessitou de constantes regulamentos e adaptações.

A primeira grande dificuldade na implantação das Sesmaria no Brasil foi a extensão territorial do país, que alcançava níveis continentais. Posteriormente, a questão da falta de infraestrutura, diferenças brutais de população, condições de vida e desenvolvimento. Existia muita terra para pouca gente (SILVA, 2008).

Com as adaptações do sistema Sesmarias, o Brasil foi dividido em Capitánias Hereditárias e entregues aos capitães, nobres e fidalgos, pessoas de certa linhagem. Surgiam aí os primeiros latifúndios nas novas terras do Brasil. O sistema de distribuição da

terra seguindo o modelo português vigorou até a independência do Brasil com o advento do Primeiro Império, quando em 17 de julho de 1822 foi extinto o sistema Sesmarias (BORGES, 2006).

Ocorreu neste momento um período de insegurança aos proprietários de terras, pois não existia qualquer regulamentação quanto à posse ou a propriedade da terra. E, devido ao sistema inadequado de colonização, as posses irregulares, que já existiam mesmo no período das Sesmarias, se proliferaram ainda mais.

A Constituição Imperial de 1824 garantiu o direito à propriedade como um direito fundamental, mas não regulou seu exercício. Só no ano de 1850 foi editada a primeira Lei de Terras no Brasil com a possibilidade de regularização da propriedade aos possuidores de títulos de Sesmarias, aos possuidores irregulares, enfim a todos que estivessem como detentores de propriedades rurais como próprias, no intuito de resolver o problema fundiário no Brasil (BORGES, 2006).

Como se pode perceber, o problema agrário no Brasil tem suas origens desde o descobrimento com a divisão injusta da terra, à custa de expulsão da população indígena e do trabalho escravo, o que reflete nos dias atuais, sendo motivo de conflitos no campo e ponto de discórdia nos bastidores forenses, como veremos a seguir.

O direito à propriedade sempre foi tido como um direito absoluto, sem intervenção do Estado, assim, existiam (e existe ainda!) grandes proprietários rurais que não produziam na terra, tendo essa apenas como acúmulo de riquezas, não cumprindo o que hoje chamamos de função social da propriedade rural.

Com as grandes discussões acerca da melhor distribuição da terra, influenciada por movimentos socialistas que defendiam a reforma agrária, a Constituição de 1946 inovou no direito de propriedade trazendo a ideia da função social, o direito absoluto sobre a propriedade foi mitigado, surgindo aí o dever de tornar a propriedade produtiva (OPITZ e OPITZ, 2014).

Apesar desse grande avanço, não existia uma legislação que regulava a propriedade rural, de modo que a propriedade era regulada pelo Código Civil de 1916, com um caráter extremamente patrimonial. O Direito Agrário não tinha autonomia, apesar da grande necessidade.

Várias foram às tentativas de criar um Código Agrário no Brasil, até que em 1960 aconteceu a Conferência de Punta del Este, no Uruguai, onde o Brasil se fazia presente e assumiu o compromisso internacional de reforma agrária. Assim, em 10 de

setembro de 1962 surgiu a primeira lei de desapropriação de terras rurais para fins de Reforma Agrária, a Lei nº 4132 (SILVA, 1996).

Logo em seguida, em 09 de novembro de 1964, as reivindicações dos trabalhadores rurais foram legalizadas com a Emenda Constitucional nº 10 que autorizava a desapropriação da propriedade rural que não cumprisse com sua função social, e posteriormente, com a promulgação da Lei ordinária nº 4504, em 30 de novembro de 1964, intitulada de Estatuto da Terra, não apenas como uma lei de reforma agrária, mas também como uma lei de desenvolvimento rural (SILVA, 1996).

A partir daí a propriedade rural passou a ser regida pelo binômio poder-dever, pois com a ideia de propriedade produtiva, os grandes proprietários deveriam produzir de forma racional e adequada, de modo que o uso da propriedade deveria atender o bem estar-social (OPITZ e OPITZ, 2014).

O Estatuto da Terra instituiu vários mecanismos técnicos e legais que deveriam ser utilizados pelo Poder Público para o fim da Reforma Agrária. Nos termos do Estatuto, a Reforma Agrária é o conjunto de medidas que visam promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no seu regime de posse e uso, a fim de atender os princípios da justiça social. É uma maneira de assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, estabelecendo uma relação do homem com a propriedade rural e o uso da terra, no intuito de promover a justiça social e o desenvolvimento do país com a consequente extinção do minifúndio e do latifúndio.

Para isso, a propriedade rural deve cumprir sua função social, que será atendida quando, simultaneamente, favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, assim como de suas famílias, mantenha a produtividade e assegure a conservação dos recursos naturais.

Como vimos, a distribuição da terra no Brasil se deu de forma injusta, pois apesar do sistema das Sesmarias ter suas virtudes em Portugal, no Brasil causou muito alvoroço e desigualdades que perduram até os dias atuais, o que impede, inclusive uma mudança de visão do próprio judiciário quanto à defesa da propriedade.

4.2 Legitimidade dos Conflitos Agrários Pela Terra

A propriedade rural vai além do interesse individual, pois tem um fim social, a propriedade não pode ser tida apenas como acúmulo de riqueza, mas deve satisfazer as

necessidades gerais, e esse entendimento foi defendido desde Aristóteles, que preconizou a função social da propriedade em sua obra “A Política”.

Outros estudiosos também trataram da relevância da função social da propriedade, como São Tomaz de Aquino, que defendia que o direito à propriedade era justo na medida em que produzisse para atender as necessidades de seu proprietário e consequentemente as necessidades da sociedade (BORGES, 2006).

A função social da propriedade rural tem caráter constitucional. A Magna Carta prevê expressamente em seu artigo 5º, XXIII, que a propriedade cumprirá a sua função social. E prevê ainda, no artigo 184, que a propriedade rural que não cumprir a função social será desapropriada para fins de Reforma Agrária.

A propriedade rural é de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, é por meio dela que alcançamos a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, trata-se de um mecanismo para o alcance de uma vida digna, sendo um direito humano natural. Somente pela atividade rural que se garante a segurança alimentar, assegurando assim a vida, que é um direito fundamental, e não há que se falar em dignidade humana onde exista fome e a miséria.

Marés (2003), em sua obra “A Função Social da Terra”, aduz que aquele que cumpre com a função social da terra, independentemente de ter o título da propriedade, não pode ser julgado e penalizado, pois está, nada mais, nada menos, que cumprindo com a legislação, o que dá legitimidade para que esse tenha proteção.

O mesmo autor, ao comentar como se dá a desapropriação para fins de reforma agrária, faz uma enorme crítica, aduzindo que o descumpridor da lei acaba por ser premiado, enquanto o possuidor é penalizado. Para Marés (2003, p. 109),

A desapropriação não é, assim, mais do que um contrato público de compra e venda, no qual a manifestação livre de vontade do vendedor fica restringida pelo interesse público. A desapropriação, longe de ser a negação do conceito liberal de propriedade, é sua reafirmação. A grande novidade do conceito liberal é a livre disposição do bem, mas o bem é sempre integrante de um patrimônio e o que está garantido com a desapropriação é, exatamente, a integridade deste patrimônio. A desapropriação é entendida como a reparação de um dano patrimonial causado ao cidadão e, portanto, é uma reafirmação da plenitude do direito de propriedade. Por isso a desapropriação de bens privados está reconhecida desde as primeiras constituições, como a única exceção à liberdade de transferência ou a disposição do bem, não sendo exceção à plenitude do exercício do direito de propriedade. A desapropriação utiliza nos casos de descumprimento da função social, porém, alimenta dois enormes defeitos e injustiças: primeiro, remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano e obrigado a indenizar, não o violador da norma, mas o Poder Público que resolve pôr fim à violação; segundo, deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei.

O que podemos perceber, é que a ocupação das terras que não cumprem com a função social tem legítimo interesse tutelado à terra, bem como à reforma agrária. Trata-se de uma maneira encontrada pelos movimentos de defender seu direito constitucionalmente previsto, mas esquecidos pelos aplicadores do direito.

Nas palavras de Tárrega e Rocha (2018, p. 03),

Nas mais diversas localidades do Brasil, onde se estruturam os conflitos são escolhidas grandes propriedades de empresas agrícolas, terras suspeitas de grilagem, que não cumprem a função social, que exploram de forma predatória os recursos naturais, que estão sob controle de empresas que dominam tecnologias peculiares de exploração da agricultura, enfim, as ocupações de alguma forma se relacionam com a forma como os movimentos camponeses compreendem o seu direito à terra ou entendem que o Estado não cumpre a legislação que define os parâmetros da Reforma Agrária, desta forma, a ocupação para além de chamar a atenção da sociedade para o problema agrário ou direcionar a desapropriação de terra a ser executada pelo estado, procura estabelecer um diálogo com a sociedade e com o estado sobre a necessidade da organização de um outro padrão agrário no Brasil, que atenda os interesses dos camponeses, mas também conduza a um sistema agrícola e social de distribuição da terra entendido como mais justo.

É notório que os conflitos agrários pela efetivação do direito à terra surgem face a uma omissão estatal quanto ao cumprimento da lei, sendo conivente com um organização agrária excludente, criminalizando os movimentos sem terra.

E quando esses conflitos agrários, que são uma estratégia de luta por efetivação de direitos, chegam às portas do judiciário, por meio das ações possessórias e petitórias, as decisões assumem um cunho patrimonial, verificando para a aplicação da defesa apenas os requisitos presentes na legislação civil e desconsiderando totalmente o mandamento constitucional de que a propriedade deve cumprir a função social para merecer proteção.

4.3 Conflitos Agrários na Perspectiva do Judiciário

Os conflitos agrários se legitimam no direito à terra e à reforma agrária, que não é efetivada pelo Estado quando a propriedade não cumpre com sua função social.

Ocorre que quando as causas chegam ao judiciário, a função social da propriedade é deixada em segundo plano e as decisões de retirada dos invasores de forma repressiva acaba por agravar o problema. As decisões são tomadas com base no direito de defesa da propriedade, ainda que estas não estejam cumprindo sua função social.

E, neste contexto encontra-se a colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos naturais, onde o judiciário se mostra incapaz de solucionar o problema, proferindo decisões que não colocam fim ao conflito.

Temos duas áreas do direito em latente colisão: a cível e a agrária. Para o direito civil, a propriedade tem cunho patrimonial, ou seja, proprietário é aquele que possui o título do imóvel – que atualmente é regularizado com base na Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73 –, bem como tem a faculdade de exercer os poderes de usar, gozar, dispor do bem e reivindicá-lo de quem injustamente o possui e o detenha. É certo que o direito de propriedade deverá ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, entretanto, essas finalidades nem sempre são cumpridas, como no caso das grandes propriedades rurais improdutivas.

Já para o direito agrário, a propriedade tem cunho social que objetiva o alcance dos direitos humanos naturais. Assim, no Direito Agrário não basta só o conceito de propriedade do Direito Civil, mas, além disso, a propriedade deve cumprir sua função social, ser produtiva e proporcionar o bem coletivo, garantindo assim o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a saúde e segurança alimentar, e erradicar a fome, a pobreza e a miséria. Aliás este é o mandamento constitucional quando assevera que a propriedade deve cumprir a função social.

Neste diapasão, quando ocorre as invasões de grandes propriedades improdutivas promovidas pelo MST e legitimada pelo direito à terra e à Reforma Agrária, os grandes latifundiários buscam o judiciário por meio das ações possessórias, na defesa de seu patrimônio e as decisões são praticamente unânimes em afirmar que, em que pese a importância da função social da propriedade rural na atual ordem jurídica, a comprovação de seu cumprimento não é requisito para fins de proteção possessória, assim a comprovação de improdutividade da propriedade não legitima as invasões, e exigir o cumprimento da função social nas ações possessórias seria legitimar a ação arbitrária de grupos invasores, em ofensa ao Estado de Direito.

A fim de demonstração, colaciona-se ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento consolidado supramencionado, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.025 - MG (2018/0158877-4) 1. Cuida-se de agravo interposto por INCERTOS E DESCONHECIDOS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL -

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRAS RURAIS - MOVIMENTOS SOCIAIS - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - DANO MATERIAIS - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que a questão relativa ao mérito da presente ação de reintegração de posse não depende de longa dilação probatória, mostrando-se os elementos presentes nos autos suficientes para a aferição da natureza do esbulho exercido pelos réus, assim como a posse anterior pela parte autora. - Para a procedência do pedido de reintegração de posse, deve a parte autora comprovar sua posse anterior, o esbulho e a data em que ocorrido, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora demonstrou a presença de todos os requisitos previstos, não merece reparos a respeitável sentença. - A verificação da função social da propriedade não é requisito necessário para as ações possessórias, sendo que a Constituição Federal define que cabe tão somente a União desapropriar para fins de Reforma Agrária. - Considerando a posse injusta da parte ré, a autora deve ser reparada pelas perdas materiais sofridas neste interregno, a ser apurado em liquidação de sentença. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 561 do CPC de 2015 e 9º da Lei nº 8.629/93. Alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da ação de reintegração de posse, arguindo que não foi observada a função social da propriedade. Assevera que não foi observado o requisito do efetivo esbulho tendo em vista a melhor posse (aquela que cumpre a sua função social) e a posse legítima fundamentada na função social da propriedade. Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 731-741. Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 792-795. É o relatório. Decido. 2. Na espécie, a Corte local concluiu pelo preenchimento dos requisitos da ação de reintegração de posse, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 700-703): "Da análise de tais dispositivos, verifica-se que para a concessão da proteção possessória, cabe ao requerente comprovar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda da posse. [...] Na espécie, a parte autora comprova a posse mediante o contrato de locação para pastagem (f. 46/49), com firma reconhecida em cartório, bem como pelo depoimento dos réus e as demais provas colacionadas aos autos, vejamos. [...] Por sua vez, os ocupantes do imóvel confirmaram a posse anterior da autora, conforme declaração à f. 160/161, in verbis: [...] Dessa feita, comprovados os requisitos para a concessão da reintegração de posse pleiteada na exordial, não merece reforma a sentença de primeiro grau. Noutro norte, conforme ressaltado pelo magistrado responsável pela Vara Agrária de Minas Gerais à f.261/264, a Reforma Agrária é competência da Justiça Federal, sendo que a verificação da função social da propriedade não é requisito necessário para as possessórias, não havendo falar-se em qualquer legalidade na invasão feita pelos réus." Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DO ESBULHO - REQUISITO ESSENCIAL - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - PEDIDO DA INICIAL CONFIRMADO PELAS INSTÂNCIA ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela

parte. 2. Reintegração de posse confirmada pelas instâncias ordinárias. Para a inversão do julgado como pretendido pelos recorrentes, seria necessário o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior. Incidência da súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 142.376/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2018. Ministro Luis Felipe Salomão Relator (STJ - AREsp: 1319025 MG 2018/0158877-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/09/2018).

Destarte, nas decisões judiciais, o descumprimento da função social da propriedade é irrelevante para a proteção possessória, servindo apenas para fins de desapropriação pelo Estado para reforma agrária. A proteção possessória está condicionada somente à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, turbação ou ameaça, sendo que a presença desses elementos viabiliza o deferimento da proteção reclamada, prescindindo assim a comprovação de produtividade do imóvel rural, desvirtuando completamente a função social da terra.

5 CONCLUSÃO

Conforme podemos perceber pela história de nosso país a questão fundiária enfrentou diversos problemas desde o Brasil colônia, e que reflete nos dias atuais, com a má distribuição das terras, fazendo surgir os grandes latifúndios. Entretanto, com a pressão dos movimentos sociais houve a necessidade de repensar a propriedade não como meio de acúmulo de riquezas somente, mas como meio de se alcançar a os direitos humanos naturais.

A propriedade rural contribui para a erradicação da pobreza e da marginalização, assegurando a todo ser humano uma existência digna com trabalho e moradia. O trabalho na terra é que gera matéria-prima e alimentos, para as indústrias e os centros urbanos, para serem distribuídos ao mercado de consumo.

Ato contínuo, mesmo com toda a relevância que a propriedade rural tem e com a previsão expressa da Reforma Agrária, com inúmeros mecanismos, o Estado, apesar dos esforços, ainda se mostra omissos quanto a efetivação do direito a terra, o que tem causado o aumento dos conflitos sociais no campo que chegam ao judiciário como um choque de direitos: de um lado a defesa da propriedade e de outro o direito à terra.

Os movimentos sociais em busca do direito à terra, com as consequentes invasões de propriedades são uma maneira de chamar a atenção do Poder Público para o problema que está longe de ter um fim.

É crescente a teoria de que a propriedade não produtiva não merece proteção, de modo que o judiciário não poderia servir-se das antigas teorias absolutas da posse e da propriedade para julgar as demandas, sem analisar o aspecto da função social da terra e a legitimidade dos movimentos dos invasores, em busca da efetivação de um direito.

O ativismo público dos movimentos sociais, com a ocupação coletiva de áreas rurais que deveriam ser destinadas à reforma agrária em razão de seus proprietários não cumprir com a função social da terra, e que causa a judicialização dos conflitos agrários, é uma forma de chamar a atenção para o descumprimento da legislação.

O surgimento da função social da propriedade mitigou o conceito de propriedade absoluta e conforme preconiza Borges (2006, p. 164) “com a evolução do direito de propriedade para a relativização em face do interesse social, na atual conjuntura só merece proteção a propriedade que cumpre a sua função social, ou seja, que seja produtiva.”, e foi o pontapé inicial para a Reforma Agrária, que é instrumento de distribuição justa da terra e seu maior aproveitamento social.

Nas palavras de Silva (1996, p. 48) “a função social articula-se com uma política de direitos humanos, que assegure, a todos, os direitos econômicos, sociais, culturais e, por fim, com a Reforma Agrária.”.

Ato contínuo, tendo em vista a propriedade rural ter a necessidade de cumprir com sua função social, quando esta não é observada, dá ensejo à desapropriação para fins de Reforma Agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal de 1988. E na tentativa de efetivar o direito à terra e à Reforma Agrária, face à inércia do Poder Público, surgem os movimentos sociais, acarretando os conflitos agrários que chagam ao judiciário em busca da efetivação dos direitos sociais.

E nas decisões judiciais, podemos perceber que o conflito não é só pelo bem propriamente dito, mas existe a colisão entre dois direitos, de um lado o direito à propriedade e a sua defesa, e de outro o direito à terra e aos direitos humanos naturais, onde o órgão do poder judiciário se mostra ineficaz na solução do litígio, tomando as decisões em um cunho extremamente patrimonial.

Assim, no bojo das ações possessórias e petitorias, as decisões dos Tribunais são no sentido de que o cumprimento ou não da função social é dispensável para a proteção

possessória. Ocorre que a propriedade não é mais um direito absoluto e deve ter uma comunicação dos institutos da defesa da posse e da função social da propriedade rural, vez que esta é um caminho para a efetivação dos direitos humanos naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1992.

_____. **O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone. 1995.

BORGES, Antonio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. São Paulo: CL Edijur, 2006.

BRASIL. **Código Civil. Vade Mecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Constituição da República de 1988. Vade Mecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Estatuto da Terra. Vade Mecum**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.025 - MG (2018/0158877-4)**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARESP_1319025_1f913.pdf?Signature=skIXSv0Lk6DGvVID0riK8iMqvu4%3D&Expires=1536945704&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6670ebb2b4e23b5c7699bb693d1279d8>. Acesso em 08 set. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo. Editora Atlas. 1993.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Jônathas. **O Direito e a Questão Agrária na Constituição Brasileira**. Goiânia: UCG, 1996.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da Lei de 1850**. 2. ed. São Paulo: Unicamp, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ROCHA, Rogério Fernandes. **A Atividade Judicativa nos Conflitos Agrários Decorrentes de Ocupações de Terra por Movimentos Sociais no Estado De Goiás No Período De 2003 A 2011**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3efff5eac2e06e3>>. Acesso em 25 ago. 2018.